



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0003413-64.2013.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM – 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
APELANTE: NELSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO (A): DR. JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA (OAB/PA N° 16.932)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. O apelante Nelson Lima da Silva foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos. Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 03 (três) anos, conforme art. 109, inciso VI do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 03 (três) meses de detenção, sendo inferior a um ano. Nota-se que transcorreu um período superior a 3 (três) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 13/01/2014, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 04, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, 02/02/2017, às fls. 49/51, conforme art. 117, inciso VI, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, para declarar de ofício extinta a punibilidade quanto ao crime do art. 129, §9º do CPB imputado ao apelante Nelson Lima da Silva em decorrência da prescrição retroativa, nos termos dos Arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e Art. 110, §1º, todos do Código Penal, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de abril de 2018.
Belém (PA), 10 de abril de 2018.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Nelson Lima da Silva, através de advogado constituído, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 49/51, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal (Lesão corporal - violência doméstica) a pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, no qual foi concedido o benefício do sursis, nos termos do art. 77 do CPB.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 21/12/2012, a vítima Shirlla Conceição dos Santos, ex namorada do apelante foi lesionada com um golpe de faca no braço e ameaçada.

A denúncia foi recebida em 13/01/2014, à fl. 04.

A audiência de instrução gravada em mídia áudio visual, à fl. 25, na qual ensejou a



sentença condenatória que condenou o recorrente nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do CPB. Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 52/56, requerendo, preliminarmente, anulação da sentença, alegando a incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar o feito. Subsidiariamente, requer a absolvição do apelante por negativa de autoria ou por insuficiência de provas. Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 62/64, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, às fls. 70/72 que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa. É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante Nelson Lima da Silva foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos.

Com efeito, a pena de 03 (três) meses de detenção, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 03 (três) anos, conforme art. 109, inciso VI do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 03 (três) meses de detenção, sendo inferior a um ano.

Nota-se que transcorreu um período superior a 3 (três) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 13/01/2014, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 04, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, 02/02/2017, às fls. 49/51, conforme art. 117, inciso VI, do CP.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

Apelação Penal. Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Delito contra as relações de consumo. Prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao apelante Joaquim Teixeira da Silva (Arts. 107, inc. IV, c/c o 110, § 1º e 109, inc. VI e 115, todos do CP), reconhecida de ofício. Declara-se extinta a punibilidade do réu se, entre a data



do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorre prazo superior ao estabelecido na Lei para que se reconheça a prescrição retroativa, com base na pena aplicada. (...) [TJPA. AP. 2010.3.008609-0. Des. Vânia Fortes Bitar. 2ª Câmara Criminal Isolada. J. 31/05/2011. DJE – 02/06/2011]

PENAL. PECULATO-FURTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Ultrapassado o lapso prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia e comprovado o trânsito em julgado para acusação, há de ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. II - Recurso conhecido e provido. (TJDFT. 20040910147696APR, Relator LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/09/2011, DJ 22/09/2011 p. 202)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição passa a ter como parâmetro a pena concretamente aplicada. 2. Na espécie, operou-se a prescrição retroativa, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a sentença transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, parâmetro prescricional para a pena concreta de 02 (dois) anos. 3. Para efeito de contagem da prescrição, não deve ser considerado o aumento ocorrido pela continuidade delitiva, conforme artigo 119 do Código Penal. 4. Recurso provido para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (TJDFT. 20110110025934APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/05/2011, DJ 07/06/2011 p. 216).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, declaro de ofício extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao apelante Nelson Lima da Silva em decorrência da prescrição retroativa, nos termos dos Arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e Art. 110, §1º, todos do Código Penal.

É o voto.

Belém (PA), 10 de abril de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora